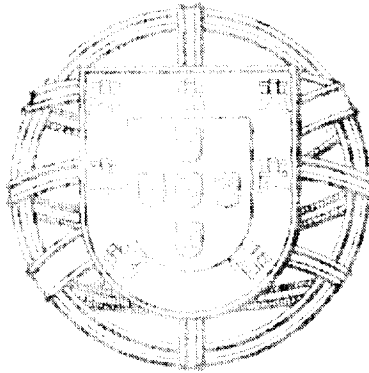




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/87:

Introduz as medidas necessárias ao fornecimento à Direcção-Geral da Administração Autárquica dos dados estatísticos actualizados necessários à Lei das Finanças Locais 2366

Ministério da Educação e Cultura

Portaria n.º 502/87:

Autoriza a Universidade Técnica de Lisboa, através do Instituto Superior Técnico, a conferir o grau de mestre em Transportes e regula o respectivo curso especializado 2366

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 503/87:

Substitui as tarifas aprovadas pela Portaria n.º 894-I/85, de 23 de Novembro 2367

Região Autónoma dos Açores

Assembleia Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 8/87/A:

Reestrutura a orgânica da protecção civil 2371

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 104, de 7 de Maio de 1987, inserindo o seguinte:

Assembleia da República

Declaração:

De ter sido rectificada a Lei n.º 14/87, de 29 de Abril (Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu), publicada no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 98, de 29 de Abril de 1987 1912(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/87

A Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, estabelece no n.º 1 do artigo 10.º os critérios da repartição pelos municípios do Fundo de Equilíbrio Financeiro. O n.º 4 do mesmo artigo determina que os elementos e os indicadores para aplicação dos critérios referidos devem ser comunicados à Assembleia da República juntamente com a proposta de lei do Orçamento do Estado.

Por outro lado, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/84, de 16 de Agosto, aprovou o processo de prestação de informação estatística, para efeitos da aplicação do Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de Março. Assim, face a alterações introduzidas, considera-se necessário adaptar as medidas ali definidas às novas exigências decorrentes da nova Lei das Finanças Locais.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 28 de Maio de 1987, resolveu:

1 — As entidades referidas nos números seguintes deverão fornecer à Direcção-Geral da Administração Autárquica, até 30 de Junho de cada ano, os dados estatísticos actualizados relativos aos sectores da sua competência, os quais deverão incluir, além dos valores relativos a cada município, os respectivos totais distritais e das regiões autónomas e o total nacional.

2 — O Instituto Nacional de Estatística (INE) fornecerá os dados estatísticos relativos a:

2.1 — Número de habitantes — estimativa anual da população residente;

2.2 — Estrutura etária da população, considerando os seguintes grupos etários: dos 0 aos 14 anos; dos 15 aos 64 anos, e com 65 e mais anos;

2.3 — População activa no sector primário e total da população activa;

2.4 — Percentagem da população não servida em água, electricidade, esgotos e recolha de lixo;

2.5 — Número de alojamentos;

2.6 — VAB da indústria transformadora.

3 — O Instituto Geográfico e Cadastral fornecerá os dados relativos às áreas das freguesias e municípios, incluindo as alterações das actualizações do cadastro.

4 — A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos fornecerá os dados relativos aos impostos cobrados nos municípios, discriminados os valores dos seguintes impostos:

Contribuição predial rústica;

Contribuição predial urbana;

Total da contribuição predial;

Imposto sobre veículos;

Contribuição industrial;

Imposto profissional;

Imposto complementar;

Imposto de capitais;

Imposto sobre as sucessões e doações;

Imposto de mais-valias;

Sisa;

Total dos impostos referidos.

Os valores fornecidos devem incluir o total das cobranças anuais por municípios, sendo a unidade de apresentação o conto.

No que se refere à contribuição predial, imposto sobre veículos, imposto de mais-valias e sisa, serão fornecidos os valores globais, incluindo os montantes correspondentes aos encargos de liquidação ou de liqui-

dação e cobrança. No caso do fornecimento daquela informação ser dada líquida de tais encargos, deverá a mesma ser comunicada com suficiente evidência.

5 — O Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações fornecerá os dados relativos à extensão da rede viária municipal.

6 — O Ministério da Indústria e Comércio fornecerá os dados relativos a energia consumida para fins domésticos.

7 — As entidades referidas nos números anteriores fornecerão, no 1.º ano, os dados totais discriminados na presente resolução e, nos anos seguintes, apenas as alterações constatadas ou a indicação de que as mesmas não tiveram lugar.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Maio de 1987. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 502/87

de 22 de Junho

Sob proposta do conselho científico do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa;

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80, de 7 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º

Criação

A Universidade Técnica de Lisboa, através do Instituto Superior Técnico, concede o grau de mestre em Transportes.

2.º

Organização do curso

O curso especializado conducente ao mestrado em Transportes, adiante simplesmente designado «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

Área científica

A área científica do curso é a de Transportes.

4.º

Áreas científicas e unidades de crédito

As áreas científicas obrigatórias e as unidades de crédito necessárias à conclusão do curso distribuem-se da seguinte forma:

a) Métodos Matemáticos	4
b) Tecnologias de Transporte	4
c) Enquadramento dos Sistemas de Transporte	4
d) Planeamento e Gestão de Sistemas de Transportes	6,5
e) Políticas de Transporte	3,5
<i>Total</i>	<u>22</u>

5.º

Duração normal

A duração normal do curso é de dois semestres lectivos.

6.º

Habilitações de acesso

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares de licenciaturas nas áreas de Engenharia, Economia e Gestão ou os titulares de habilitações legalmente equivalentes, com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora nas licenciaturas referidas no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Cabe ao conselho científico definir quais os cursos a incluir nas áreas referidas no n.º 1.

7.º

«Numerus clausus»

1 — A matrícula e a inscrição no curso estão sujeitas a limitações quantitativas, a fixar anualmente por despacho do reitor da Universidade, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 323/84, de 9 de Outubro, sob proposta do conselho científico.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 estabelecerá ainda:

- a) Qual a percentagem do *numerus clausus* que será reservada prioritariamente a docentes de estabelecimentos de ensino superior;
- b) Qual o número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso.

3 — O despacho a que se refere o n.º 1 deverá ser publicado na 2.ª série do *Diário da República* antes do início do prazo de candidatura.

8.º

CrITÉRIOS de selecção

1 — Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pelo conselho científico, tendo em atenção os seguintes critérios:

- a) Currículo académico e científico;
- b) Currículo profissional;
- c) Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 6 ou de outros graus já obtidos pelo candidato.

2 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas de base correspondentes ao curso, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência com aproveitamento de determinadas disciplinas do elenco de licenciaturas ou outras, como condição prévia para a candidatura à matrícula no curso.

3 — Os candidatos a que se refere o n.º 2 do n.º 6.º só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se refere o n.º 1 do mesmo número.

4 — A selecção a que se refere o presente número será feita pelo conselho científico, de cuja decisão não cabe recurso, salvo se arguida de vício de forma.

9.º

Prazos e calendário lectivo

Os prazos de candidatura, matrícula e inscrição, bem como o calendário lectivo, serão fixados pelo reitor através do despacho a que se refere o n.º 1 do n.º 7.º

10.º

Regime geral

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura, naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

11.º

Início de funcionamento

O início de funcionamento do curso ficará dependente de autorização expressa do Ministro da Educação e Cultura, exarada sobre relatório da Universidade Técnica de Lisboa comprovativo da existência da totalidade dos recursos humanos e materiais necessários à sua completa concretização.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 24 de Maio de 1987.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 503/87

de 22 de Junho

A competitividade das organizações está intimamente ligada à competitividade dos serviços, numa época em que se estimulam os tráfegos de longa distância.

Por outro lado, a evolução tecnológica e os investimentos realizados, quer em meios de transmissão, quer em comutação, possibilitaram aumentos de produtividade que permitem a introdução de reduções nas tarifas dos serviços telefónico, *telex* e de dados.

Também no sentido de reforçar a solidariedade nacional, estabelece-se um novo sistema de tarifação para as conversações interurbanas (com uma distância superior a 50 km), o qual passa igualmente a aplicar-se às conversações entre o continente e as regiões autónomas e entre estas.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 35.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º As tarifas aprovadas pela Portaria n.º 894-I/85, de 23 de Novembro, são substituídas, na parte correspondente, pelas que seguem em anexo.

2.º Determinar que as novas taxas entrem em vigor a partir de 1 de Julho, à medida que as condições técnicas dos operadores o permitam.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 26 de Maio de 1987.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

TARIFA Nº 2 - TELEGRAFO

I - TELEGRAMAS

B - Serviço Internacional

Número das taxas	Designação	Taxas
	B3 - Países da Europa, Argélia, Chipre, Egipto, Israel, Líbano, Líbia, Marrocos, Sara Ocidental, Síria, Tunísia	
	Telegramas particulares ordinários:	
2201	- Taxa fixa, por telegrama	1 300 \$ 00
2202	- Taxa proporcional, por palavra	48 \$ 00
2203	Vales telegráficos	Além das taxas nºs 1421 e 1422, a importância correspondente à aplicação das taxas nºs 2201 e 2202 ao total das palavras a transmitir, incluindo eventualmente as de correspondência particular.
	B4 - Países restantes	
	Telegramas particulares ordinários	
2251	- Taxa fixa, por telegrama	1 300 \$ 00
2252	- Taxa proporcional, por palavra	68 \$ 00
2253	Vales telegráficos	Além das taxas nºs 1421 e 1422, a importância correspondente à aplicação das taxas nºs 2251 e 2252 ao total das palavras a transmitir, incluindo eventualmente as de correspondência particular.

II - RADIOTELEGRAMAS

A - Por intermédio de estações terrestres nacionais

Número das taxas	Designação	Taxas
	A3 - Permutadas com navios estrangeiros	
	Radiotelegramas particulares ordinários:	
2401	- Taxa fixa, por radiotelegrama	Taxa nº 2001 45 \$ 00
2402	- Taxa proporcional, por palavra	acrescida da taxa de bordo de 27 \$ 50 quando aplicável

III - FOTOTELEGRAMAS

Serviço internacional

Originários de postos privados

2601 - Destinados a postos privados ou públicos estrangeiros (D + 4) x Tf

(Obs: são suprimidas as taxas 2602 a 2608)

NOTAS

- Nota I** - Telegramas (ou radiotelegramas) oficiais: - Os telegramas (ou radiotelegramas) desta classe são taxados como os telegramas (ou radiotelegramas) particulares.
- Nota II** - Na taxa nº 2601 dos fototelegramas, as letras têm os significados seguintes:
- Tf = Taxa por minuto das comunicações telefónicas
- D = Duração da comunicação em minutos
- Nota III** - Nos casos de reabertura ou de prolongamento de horário de estações, compete ao peticionário indicar se prefere o pagamento por operação ou por tempo.
- Nota IV** - As taxas do serviço de reabertura ou de prolongamento de horário serão devidas sempre que as comunicações telegráficas forem preparadas depois das horas regulamentares de encerramento das estações e das redes locais intervenientes, mesmo que tais comunicações se não tenham efectuado por motivos não imputáveis aos serviços.

TARIFA Nº 3 - TELEFONE

C - CONVERSACOES NACIONAIS

c) Interurbana e CAM

Número das taxas	Conversação (Nota III)	Duração correspondente a um impulso em segundos
	1º e 2º Escalão	
3312	Grande tráfego	16
3313	Pequeno tráfego	24
	3º Escalão e CAM	
3314	Grande tráfego	8
3315	Médio tráfego	12
3316	Pequeno tráfego	16
"Grande tráfego"	é o período que decorre entre as 8H00 e as 20H00 de cada dia, excepto na tarifa 3314 que deve entender-se como o período que decorre entre as 8H00 e as 20H00 de cada dia útil.	
"Médio tráfego"	é o período que decorre entre as 20H00 e as 22H00 de cada dia útil e entre as 8H00 e as 13H00 de sábado.	
"Pequeno tráfego"	é o período que decorre desde as 20H00 de um dia às 8H00 do dia seguinte, excepto na tarifa 3316 que deve entender-se como o período que decorre desde as 22H00 de cada dia útil às 8H00 do dia seguinte, e desde as 13H00 de sábado às 8H00 de segunda-feira.	

D - Conversações Internacionais

II - Conversações intercontinentais

Número das taxas	Designação	Taxas por minuto
	1ª ZONA	
	Exploração automática	
3620	Taxação normal - intervalo entre impulsos de contagem de 1.8 segundos	
3621	Taxação reduzida(*) - intervalo entre impulsos de contagem de 2.2 segundos	

Número das taxas	Designação	Taxas por minuto	E - CONVERSÕES RADIOTELEFONICAS	
			I - Por intermédio de Estações Terrestres Nacionais	
3622	Exploração manual	246 \$ 00		
Países actualmente abrangidos: Cabo Verde (*), Guiné-Bissau				
2ª ZONA			2 - Para Navios Estrangeiros	
Exploração automática			3655	Conversações utilizando frequência de HF 385 \$ 00 a)
3625	Taxação normal - intervalo entre impulsos de contagem de 1,3 segundos		3656	Conversações utilizando frequência de MF 210 \$ 00 b)
3626	Taxação reduzida (*) - intervalo entre impulsos de contagem de 1,6 segundos		3657	Conversações utilizando frequência de VHF 155 \$ 00
3627	Exploração manual	370 \$ 00	a) Nas chamadas Terra — Bordo serão adicionados 140 \$ 00 por minuto de Taxa de Bordo, quando esta existir.	
Países actualmente abrangidos: Alasca (*), Anguila (*), Antígua (*), Bahamas (*), Barbados (*), Bermudas (*), Caiques (*), Canadá (*), Cayman (*), Dominica (*), Dominicana (*), EUA (*), Grenada (*), Hawaí (*), Jamaica (*), Montserrat (*), Nevis (*), Porto Rico (*), S. Christopher (*), S. Lúcia (*), S. Vincent (*), Tobago (*), Tortola (*), Trindade (*), Turks (*), Virgens Americanas (S. Croix, S. John e S. Thomas) (*).			b) Nas chamadas Terra — Bordo serão adicionados 105 \$ 00 por minuto de Taxa de Bordo, quando esta existir.	
3ª ZONA			II - Por intermédio de estações terrestres estrangeiras	
Exploração automática				
3630	Taxação normal - intervalo entre impulsos de contagem de 1,1 segundos		2 - Via satélite (INMARSAT):	
3631	Taxação reduzida (*) - intervalo entre impulsos de contagem de 1,4 segundos		3705	Pacífico (Via EUA e Japão) 2 080 \$ 00
3632	Exploração manual	410 \$ 00	3710	Índico (Via Japão) 1 965 \$ 00
Países actualmente abrangidos: Angola (*), Austrália (*), Brasil (*), Irão, Israel (*), Líbia, Macau (*), México, Moçambique (*), S. Pierre et Miquelon e S. Tomé e Príncipe.			3711	Atlântico (Via Brasil) 1 500 \$ 00
4ª ZONA			Nota - As conversações radiotelefónicas serão sujeitas a um período mínimo de taxaço de 3 minutos.	
Exploração automática				
3633	Taxação normal - intervalo entre impulsos de contagem de 0,9 segundos			
3634	Taxação reduzida (*) - intervalo entre impulsos de contagem de 1 segundos			
3635	Exploração manual	550 \$ 00		
Países actualmente abrangidos: Sul-africana (Rep.), e Venezuela (*).				
5ª ZONA			TARIFA Nº 4 - TELEX	
Exploração automática			C - Comunicações Internacionais	
			II - COMUNICAÇÕES INTERCONTINENTAIS	
Número das taxas	Designação	Taxas por minuto		
3636	Taxação normal - intervalo entre impulsos de contagem de 0,8 segundos			
3637	Taxação reduzida (*) - intervalo entre impulsos de contagem de 0,9 segundos			
3638	Exploração manual	615 \$ 00		
Países actualmente abrangidos: Afganistão, Antilhas Neerlandesas (Bonaire, Curaçau, Saba, S. Eustatius e S. Maarten), Arábia Saudita, Argentina (*), Aruba, Ascensão, Bahrain, Bangladesh, Belize, Benin, Birmânia, Bolívia, Bophuthatswana, Botswana, Brunei, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Catar (Qatar), Centrafricana (Rep.), Chile, China, Christmas, Ciskei, Cocos-Keeling, Colômbia, Comores (Ilhas), Congo, Cook (Ilhas), Coreia do Norte, Coreia do Sul, Costa do Marfim, Costa Rica, Cuba, Djibouti, Emiratos Árabes Unidos (Abu-Dhabi, Ajman, Dubai, Fujairah, Ras-al-Khaimah, Sharjah, Umm el-Qaiwain), Egipto, Etiópia, Equador, Falkland (Ilhas), Fiji, Filipinas, Gabão, Gâmbia, Ghana, Guadalupe, Guam, Guatemala, Guiana, Guiana Francesa, Guiné, Guiné Equatorial, Haiti, Honduras, Hong-Kong (*), Índia, Indonésia, Iraque, Japão, Jordânia, Kampuchea, Kiribati, Kuwait, Laos, Lesoto, Líbano, Libéria, Madagascar, Malásia, Sabah e Sarawak, Malawi, Maldivas (Ilhas), Mali, Marianas, Marshall, Martinica, Maurícia, Mauritânia, Micronésia (Ilhas Ponape, Truk, Yap e Kosrae), Midway, Namíbia, Nauru, Nepal, Nicarágua, Niger, Nigéria, Norfolk (Ilha), Nova Caledónia, Nova Guiné, Nova Zelândia, Oman, Palau, Panamá, Papua, Paquistão, Paraguai, Perú, Pitcairn, Polinésia Francesa, Quênia, Reunião (Ilhas), Rwanda, Salomão, Salvador, Samoa Americana, Samoa Ocidental, Santa Helena, Senegal, (*) Serra Leoa, Seychelles (Ilhas), Singapura, Síria, Somália, Sri-Lanka, Suazilândia, Sudão, Suriname, Tailândia, Taiwan (Formosa), Tanzânia, Tchad, Togo, Tonga, Transkei, Tuvalu, Uganda, Uruguai, Vanuatu, Venda, Vietname, Wake, Yamen (RA), Yemen (RDP), Zaire, Zâmbia, Zimbábue.				
Conversações com facilidades especiais - sobretaxas:				
3640	- Canadá e EUA	450 \$ 00		
3641	- Japão	514 \$ 00		
3642	- Restantes países, valor correspondente a 1 minuto de conversação.			

NOTA I: Os países assinalados com (*) têm taxa reduzida em exploração automática.

NOTA II: As conversações manuais serão sujeitas a um período mínimo de taxaço de 3 minutos.

Número das taxas	Designação	Taxas
4414	4ª ZONA	585 \$ 00

Países actualmente abrangidos:
Ascensão, Bahamas, Barbados, Belize, Brunei, Christmas, Cocos-Keeling, Cook (Ilhas), Coreia do Norte, Costa Rica, Dominicana (Rep.), Falkland (Ilhas), Guam, Guatemala, Guiné Equatorial, Honduras, Kiribati, Madagáscar, Maldivas (Ilhas), Marianas, Marshall, Maurícia, Mongólia, Nauru, Nepal, Norfolk (Ilha), Santa Helena, Salomão, Salvador, Samoa Ocidental, Senegal, Seychelles (Ilhas), Singapura, Tonga, Tuvalu, Vanuatu, Vietname, Yemen, RAU.

- Nota I - As comunicações intercontinentais manuais têm um mínimo de taxa equivalente a 3 minutos de duração.
- Nota II - As comunicações para a Europa ou intercontinentais estabelecidas em difusão, aplica-se uma sobretaxa de 7 \$ 00 por minuto.
- Nota III - As comunicações para a Europa ou intercontinentais estabelecidas com registo prévio ou em regime (Serviço de Registo e Retransmissão), aplica-se uma sobretaxa de 10 \$ 00 por minuto.

II - COMUNICAÇÕES RADIOTELEX

II - Por intermédio de estações terrestres estrangeiras

Número das taxas	Designação	Taxas por minuto
4430	PACÍFICO (vias EUA e JAPÃO)	920 \$ 00
4435	ÍNDICO (via JAPÃO)	285 \$ 00
4436	ATLÂNTICO (via Brasil)	750 \$ 00

- Nota I - Nas chamadas no sentido Terra-Bordo, às taxas indicadas serão adicionadas as taxas de bordo quando aplicáveis.
- Nota II - As comunicações radiotelex quando executadas com a ajuda da operadora, serão sujeitas a um período mínimo de taxa de 3 minutos.

TARIFA Nº 6 ALUGUER DE CIRCUITOS DE TELECOMUNICAÇÕES PARA USO PRIVADO

II - TAXAS DE ASSINATURA MENSAL E - Circuitos internacionais

Número das taxas	Designação	Taxas
6301	Circuitos de tipo telefónico (AVD)	600 000 \$ 00
6302	Circuitos de tipo telegráfico:	
6303	50 bauds	150 000 \$ 00
6304	75 bauds	170 000 \$ 00
6305	100 bauds	180 000 \$ 00
6306	Circuitos numéricos	a fixar caso a caso

Ligações entre Portugal Continental e os seguintes países:
Angola, Brasil, Cabo Verde, Canadá, Guiné-Bissau, Israel, Japão, Moçambique, S. Tomé e Príncipe, Sul-africana (Rep.) e Venezuela.

Circuitos analógicos

6306	Circuito de tipo telefónico (AVD)	778 500 \$ 00
6307	Circuito de tipo telegráfico:	
6308	50 bauds	195 000 \$ 00
6309	75 bauds	218 000 \$ 00
6310	100 bauds	233 600 \$ 00

TARIFA Nº 6 ALUGUER DE CIRCUITOS DE TELECOMUNICAÇÕES PARA USO PRIVADO

II - TAXAS DE ASSINATURA MENSAL (continuação)

Número das taxas	Designação	Taxas
6310	Circuitos numéricos:	A fixar caso a caso
6325	Ligação entre Portugal Continental e Macau:	
6325	Circuito de tipo telegráfico a 50 bauds	316 800 \$ 00
6391	b) Prolongamento da ligação internacional até ao local do assinante:	
6391	Circuito a terminar no Continente, por cada prolongamento a 2 fios	Taxa nº 6151
6392	Circuito a terminar nos Arquipélagos dos Açores e da Madeira	Taxas nºs 6151 ou 6162 e 6163
6503	Qualidade M 1 020	Taxas nºs 6201 a 6325 acrescidas de 17 200 \$
6504	Qualidade M 1 025	Taxas nºs 6201 a 6325 acrescidas de 8 510 \$

G - Circuito com qualidades especiais

Para ligações internacionais:

TARIFA Nº 7 - TRANSMISSÕES RADIOFÓNICAS E TELEVISUAIS

82 - Transmissões radiofónicas intercontinentais

Número das taxas	Designação	Taxas
7105	I - Taxa por minuto de transmissão:	
7105	Cabo Verde e Guiné Bissau	320 \$ 00
7110	Austrália e Canadá	440 \$ 00
7115	Angola, Macau, Moçambique, e S. Tomé e Príncipe	550 \$ 00
7120	Argentina, Brasil, EUA, Japão, México, Sul-africana (Rep.) e Venezuela	700 \$ 00
7130	2 - Sobretaxas:	
7130	Canadá - por cada programa	8 850 \$ 00
7140	Austrália e México - por país terminal	10 275 \$ 00

- Nota I - Estes taxes aplicam-se aos pedidos periódicos e ocasionais para conexão interurbana e internacional de circuitos, por períodos inferiores a um dia, às quais acrescerão as taxas nºs 6501 ou 6502 por cada prolongamento local.
- Nota II - As transmissões estéreo-fónicas aplica-se a taxa fixa das transmissões sobre circuitos radiofónicos e a taxa por minuto das mesmas transmissões acrescidas de 100%.
- Nota III - As transmissões radiofónicas serão sujeitas a um período mínimo de taxa de 3 minutos no regime europeu e de 10 minutos no intercontinental.

TARIFA Nº 8 SERVIÇO PÚBLICO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS POR PACOTES

C - Comunicações (nota VII)

II - COMUNICAÇÕES INTERCONTINENTAIS

Número das taxas	Designação	Taxas
81A9	Estados Unidos da América:	
81A9	Por cada minuto de ligação à TELEPAC, utilizando ou não PAD	12 \$ 00

Número das Taxas	Designação	Taxas por minuto
Volume:		
8170	Por quilossegundo	570 \$ 00
8171	Estabelecimento de chamada: Por cada Austrália e Nova Zelândia	5 \$ 40
8172	Por cada minuto de ligação à TELEPAC, utilizando ou não PAD	16 \$ 00
Volume:		
8173	Por quilossegundo	950 \$ 00
8174	Estabelecimento de chamada: Por cada Argentina, Canadá Japão e Singapura:	5 \$ 40
8175	Por cada minuto de ligação à TELEPAC, utilizando ou não PAD	17 \$ 50
Volume:		
8176	Por quilossegundo	1 030 \$ 00
8177	Estabelecimento de chamada: Por cada Hong-Kong:	5 \$ 40
8178	Por cada minuto de ligação à TELEPAC, utilizando ou não PAD	23 \$ 00
Volume:		
8179	Por quilossegundo	1 370 \$ 00
8180	Estabelecimento de chamada: Por cada	5 \$ 40

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 8/87/A

Reestruturação da orgânica da protecção civil

Considerando que a protecção civil é o conjunto de medidas destinadas a proteger o cidadão como pessoa humana e a população no seu conjunto de tudo o que represente perigo para a sua vida, saúde, recursos, bens culturais e materiais, limitando os riscos e minimizando os prejuízos quando ocorram acidentes graves, catástrofes ou calamidades;

Considerando que a protecção civil, dado o carácter multidisciplinar e plurisectorial das suas acções, responsabiliza a administração pública regional e autárquica, todas as organizações e empresas de carácter público, cooperativo e privado e os cidadãos de maior idade;

Considerando que para atingir esses objectivos e atendendo à experiência adquirida importa rever e aperfeiçoar o enquadramento orgânico da protecção civil nos Açores constante do Decreto Regional n.º 21/81/A, de 10 de Novembro;

Considerando ainda o n.º 3 do artigo 70.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo 1.º A responsabilidade pela protecção civil cabe, ao nível da Região, ao Governo Regional, através do seu Presidente, que poderá delegar no Secretário Regional da Administração Pública, e, ao nível local, ao presidente da câmara respectiva.

Art. 2.º São campos de acção fundamentais da protecção civil:

- A autoprotecção;
- O aviso e alerta;
- A busca, socorro e salvamento, salvo quando tais acções se efectuem no mar;

- A assistência e a prestação de cuidados de saúde em situações de emergência;
- A evacuação e o alojamento de emergência;
- A saúde e a protecção do ambiente e dos recursos naturais;
- Os abrigos públicos e privados;
- A orientação e o controle dos movimentos de populações;
- A protecção de edifícios, monumentos e outros bens culturais e materiais.

Art. 3.º São missões da protecção civil:

- A avaliação constante dos riscos naturais, tecnológicos e outros;
- A prevenção adequada aos diversos riscos;
- A preparação das capacidades da Região que permitam uma resposta rápida e adequada a situações de emergência;
- A elaboração dos planos de emergência;
- A direcção e o controle das operações em situações de emergência;
- A reabilitação das áreas afectadas, repondo as condições mínimas de sobrevivência das populações no mais curto prazo;
- A salvaguarda de vidas e bens.

Art. 4.º O funcionamento da protecção civil na Região é assegurado por estruturas de direcção e controle, a nível regional e local, por organismos e entidades que, por lei, desempenhem as acções de protecção civil e por todos os outros que para elas concorram.

Art. 5.º — 1 — As estruturas de direcção e controle destinam-se a garantir a execução permanente e coordenada das atribuições que se inserem nos campos de acção ou prosseguem os objectivos e missões próprios da protecção civil.

2 — As estruturas de direcção e controle são as seguintes:

- A nível de Região, o Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores (SRPCA);
- A nível local, a Comissão Local de Protecção Civil (CLPCA).

Art. 6.º — 1 — É criado o Conselho Regional de Protecção Civil (CRPCA), órgão consultivo do Presidente do Governo ou do Secretário Regional da Administração Pública, caso tenha havido a delegação prevista no artigo 1.º, destinado a:

- Harmonizar as actividades dos vários intervenientes na protecção civil;
- Estabelecer as normas de colaboração e de estreita ligação entre aqueles intervenientes;
- Assessorar o Governo Regional com vista ao cumprimento integral dos objectivos do presente diploma;
- Emitir parecer sobre o plano anual das actividades da protecção civil elaborado pelo SRPCA.

2 — O CRPCA terá a composição a definir pelo Governo Regional.

Art. 7.º O SRPCA é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira, dispondo de património próprio.

Art. 8.º Com vista ao cumprimento das missões próprias da protecção civil nos Açores, compete ao

SRPCA superintender e assegurar a coordenação geral dos estudos, planos e programas a elaborar e das acções a executar pelos departamentos regionais, pelas autarquias locais e pelos vários organismos que concorrem para a protecção civil e garantir as relações com o Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC), com o Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira e com os serviços do Estado na Região.

Art. 9.º O SRPCA terá os seguintes órgãos e serviços:

a) Órgãos:

Presidente;
Centro de Coordenação de Protecção Civil (CECORPC).

b) Serviços:

De carácter operativo e de apoio.

Art. 10.º — 1 — Ao presidente do SRPCA compete genericamente coordenar, orientar e superintender as actividades do serviço.

2 — O presidente do SRPCA é equiparado a director regional, sendo nomeado por despacho do Presidente do Governo ou do Secretário Regional da Administração Pública, caso tenha havido a delegação prevista no artigo 1.º

Art. 11.º Ao CECORPC compete genericamente coordenar e assegurar os meios e acções necessários a desenvolver em ordem a evitar as catástrofes iminentes ou a minimizar os seus efeitos, quando ocorram.

Art. 12.º O CECORPC será activado, na ocorrência ou iminência de sinistros, catástrofes ou calamidades públicas, pelo Presidente do Governo Regional, que poderá delegar tal competência no Secretário Regional da Administração Pública ou, na sua ausência, noutro membro do Governo Regional.

Art. 13.º — 1 — As comissões locais de protecção civil (CLPCA) são as estruturas descentralizadas de direcção e controle de funcionamento da protecção civil

e funcionam, em cada município, na dependência do respectivo presidente da câmara, a quem compete acionar e executar localmente as missões de protecção civil.

2 — Caso seja necessário ou conveniente, as comissões locais de protecção civil poderão ser coordenadas directamente por um adjunto municipal para a protecção civil, nomeado pelo Secretário Regional da Administração Pública, sob proposta do presidente do SRPCA e ouvido o respectivo presidente da câmara municipal.

Art. 14.º Para a execução da política de protecção civil, todos os departamentos regionais e autarquias colaborarão na elaboração e no desenvolvimento dos planos e programas globais de protecção civil, realizando as acções que, no âmbito da sua actividade, derivam de tais planos e programas.

Art. 15.º — 1 — É revogado o Decreto Regional n.º 21/81/A, de 10 de Novembro.

2 — O Decreto Regulamentar Regional n.º 10/84/A, de 9 de Fevereiro, mantém-se em vigor até à regulamentação prevista no artigo seguinte em tudo o que não contrarie o presente diploma.

Art. 16.º O Governo Regional elaborará, no prazo de 60 dias, a regulamentação necessária para concretização e desenvolvimento dos princípios e normas do presente diploma.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 9 de Abril de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim da Rocha Vieira*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex